



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.911888/2011-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.824 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2021  
**Recorrente** MECÂNICA DE VEÍCULOS PIÇARRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2000

**PRAZO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 91.**

O direito à restituição ou à compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso de pedido administrativo de restituição formulado antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) conforme inteligência da Súmula CARF n.º 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.911888/2011-14

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, tendo em vista a apuração no ano-calendário de 2000 do saldo negativo de CSLL, utilizando-o nas Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas a fls. 25 a 29. A composição do crédito foi detalhada na DCOMP n.º 05645.00512.010908.1.7.03-2648 (fls. 2 a 8). Após o exame das compensações declaradas, a autoridade jurisdicionante não reconheceu o crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório n.º 005579621, a fls. 9, assim fundamentado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	[...]	ESTIM.COMP.SNPA	[...]	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	166.377,76	[...]	166.377,76
CONFIRMADAS	[...]	0,00	[...]	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 166.377,76 Valor na DIPJ: R\$ 166.377,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 178.244,45 CSLL devida: R\$ 11.866,69

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes

PER/DCOMP: 05645.00512.010908.1.7.03-2648	28803.10108.240904.1.7.03-8270
28444.78400.240904.1.7.03-0096	18586.38713.240904.1.7.03-5698
13943.29700.240904.1.7.03-9231	40597.57034.240904.1.7.03-0509
27798.68136.240904.1.7.03-2757	08591.15676.240904.1.7.03-9496
01218.25769.240904.1.3.03-8036	29942.51937.261004.1.3.03-3623
40981.29248.301104.1.3.03-2052	33653.26668.040105.1.3.03-7324
09831.61548.310105.1.7.03-5293	32369.65849.150305.1.3.03-7506
23751.24126.150305.1.3.03-6565	10438.97001.240505.1.3.03-5402
31319.93715.240505.1.3.03-7747	11441.37083.160605.1.3.03-8200
34262.15744.120705.1.3.03-6440	09364.10780.300307.1.3.03-3420
11806.09205.260707.1.3.03-0967	18868.95660.310707.1.3.03-9880
20044.69917.300807.1.3.03-4803	03016.30451.280907.1.3.03-9093
29123.53411.211207.1.3.03-2726;	41964.85930.251007.1.3.03-3894
29303.86131.261107.1.3.03-6300	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
282.601,64	56.520,22	211.061,75

De acordo com a o Despacho Decisório - Análise de Crédito, a fls. 23 a 24, as DCOMP relacionadas abaixo foram, ainda, transmitidas após o prazo legal:

09364.10780.300307.1.3.03-3420	11806.09205.260707.1.3.03-0967
18868.95660.310707.1.3.03-9880	20044.69917.300807.1.3.03-4803
03016.30451.280907.1.3.03-9093	29123.53411.211207.1.3.03-2726
41964.85930.251007.1.3.03-3894	29303.86131.261107.1.3.03-6300

Ciente da decisão em 20 de outubro de 2011 (fls. 10), a interessada apresentou, em 11 de novembro de 2011, a fls. 11 a 12, manifestação de inconformidade, em que alega o seguinte:

- a) Considerando as informações acima, podemos observar que o valor correto da CSLL disponível para compensação é de R\$. 166.377,76, e não R\$. 0,00 (zero), pois o saldo devedor deve corresponder à diferença entre as parcelas de composição do crédito na DIPJ e a CSLL devida; neste caso, a diferença entre R\$ 178.244,45 e R\$. 11.866,69 é R\$. 166.377,76, ou ainda, conforme citado no Despacho Decisório, o saldo disponível é igual às parcelas confirmadas (R\$ 166.377,76), limitado ao somatório das parcelas na DIPJ deduzida a CSLL devida (R\$. 178.244,45 - R\$. 11.866,69). Ante ao exposto, uma vez confirmado o valor do saldo disponível da CSLL, no montante de R\$ 166.377,76 para compensação, solicitamos a homologação do PER/DCOMP, objeto da presente manifestação de conformidade.
- b) Além desta situação, que envolve o valor do saldo disponível da contribuição, acima comprovado, analisando o Detalhamento do Crédito (documento disponibilizado no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), observamos que neste documento existe uma restrição quanto ao prazo legal para o exercício do direito de utilização do saldo negativo da contribuição.
- c) [...] em relação à questão do prazo para a prescrição do direito de pleitear a compensação da contribuição, deve ser considerado o disposto na Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que criou a regra quinquenal para prescrição do direito à compensação apenas para os casos em que o pagamento a maior ou indevido tenha ocorrido após 09/06/2005.

- d) A 1ª Seção do Supremo Tribunal de Justiça - STJ - Petição n.º 5.994 – SC (2007/0251770-1) - decidiu, através de um incidente de uniformização de jurisprudência, que a Lei Complementar 118/2005, que estabeleceu a prescrição de cinco anos para reivindicar tributos indevidamente recolhidos, só tem efeitos para pagamentos efetuados a partir de sua eficácia, em 09/06/2005. Para os tributos pagos anteriormente à LC 118/2005, deve ser observada a regra de dez anos.
- e) Neste sentido, considerando que a data da apuração do saldo negativo da CSLL é de 31/12/2000, ou seja, anterior a vigência da LC 118/2005, e também, considerando que o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito foi transmitido dentro do prazo legal, devemos entender como devida toda a compensação da CSLL feita pela empresa, inclusive as compensações correspondentes aos PER/DCOMP transmitidos durante o exercício de 2007.

O Acórdão ora Recorrido (02-57.261 - 4ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

Prazo legal para compensação de direito creditório.

O direito à restituição ou à compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000 . Saldo Negativo.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000

Homologação tácita.

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “de acordo com a DCOMP com demonstrativo do crédito (fls. 4 a 6), as estimativas que compõem o saldo negativo da contribuinte, no total de R\$ 166.377,76, foram compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. Contudo, conforme fls. 96 a 186, a interessada não declarou tais estimativas em DCTF. Tampouco comprova nos autos sua extinção. De outro lado, segundo a Ficha 16 da DIPJ, fls. 42 a 45, somente foi apurada estimativa a pagar para competência de janeiro de 2000 (R\$ 10.509,55). De qualquer modo, não há provas de que mesmo tal estimativa tenha sido extinta por pagamento ou compensação, além dela se mostrar inferior à CSLL devida (R\$ 11.866,69, conforme Ficha 17 da DIPJ a fls. 46). Deste modo, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

Quanto às DCOMPs apresentadas fora do prazo aduziu que “*O STF ratificou o posicionamento do STJ quanto à ilegitimidade da aplicação retroativa do artigo 3º da LC nº 118, de 2005, mas firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, isto é, após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ainda que os recolhimentos indevidos tenham ocorrido antes da vigência da referida lei, ao contrário do que vinha decidindo o STJ.*”

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 255 dos autos, alegando em síntese:

- a) Aduz que o crédito da CSLL apurado pela Recorrente refere-se ao ano-calendário de 2000, sendo homologadas as PERD/COMP encaminhadas até 2005 e não homologadas as PERD/COMP acima relacionadas, em razão de que, segundo o Fisco, a transmissão das mesmas, no ano de 2007, estavam fora do prazo legal, conforme constou da razão de decidir da DRJ;
- b) Aduz que a CSLL é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, neste caso, o crédito apurado pela Recorrente refere-se ao ano-calendário 2000. A Lei Complementar 118/2005, em seu art. 3º, fixou a regra da prescrição quinquenal, para os casos em que o pagamento a maior tenha ocorrido após 09/06/2005, que não é o caso destes autos”.
- c) O crédito do ano de 2000 tinha até 2005 para ser homologado, sob pena ser considerado homologado tacitamente, como foi o caso. A partir de 2005, teria a Recorrente mais 05 (cinco) anos para requerer a compensação e, o fez, dentro deste prazo, já no ano de 2007.
- d) Desta forma, o crédito da CSLL refere-se ao ano-calendário 2000 e foi reconhecido pela DRJ, que julgou parcialmente procedente a compensação do referido crédito, com os débitos apontados nas 18 (dezoito) PERD/COMP relacionadas ao final do julgamento. Ocorre que, o referido crédito, que é ANTERIOR LC 118/2005, poderia ser compensado em até 10 anos (5+5), uma vez que o contribuinte tem o prazo de 05 anos para

solicitar a restituição dos valores, contados do decurso do prazo de 05 anos para homologação. Assim, tinha a Fazenda até o ano de 2005, para homologar o crédito apontado pela Recorrente no ano 2000 e, fluiria daí, o prazo quinquenal para o pedido de compensação.

- e) Requer o acolhimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, na forma do art. 33 e seguintes do Decreto 70.235/72 por ser tempestivo, sem a exigência do arrolamento de bens ou direitos de 30%, destacando que a presente peça recursal é subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos, através de instrumento de procuração que se junta com a presente;
- f) Que seja provido o presente Recurso Voluntário, uma vez que crédito da Recorrente é oriundo de CSSL, portanto, um tributo sujeito a lançamento por homologação, que foi declarado no ano-calendário 2000 (*anterior a Lei Complementar 118/2005*), razão pela qual devem ser homologadas as PERD/COMP relacionadas no item "5.)" supra, todas transmitidas em 2007 posto que, neste caso, o crédito da Recorrente foi homologado de forma tácita, conforme já decidiu a DRJ, passando a fluir daí (2005), o prazo quinquenal para os pedidos de compensação, que foram feitos no ano de 2007, não havendo o que se falar em decurso do prazo legal para o pedido de compensação;

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como relatado o objeto pendente de litígio se refere às PER/DCOMPs não homologadas em razão de terem sido transmitidas após o prazo legal. No caso concreto, o crédito refere-se ao ano-calendário de 2000 e a transmissão ocorreu em 2007.

A questão é simples e resolve-se com a aplicação da Súmula CARF n. 91, de aplicação obrigatória no âmbito deste CARF:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A referida súmula reflete o entendimento do STF que ratificou o posicionamento do STJ quanto à ilegitimidade da aplicação retroativa do artigo 3º da LC nº 118, de 2005, mas firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, isto é, após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ainda que os recolhimentos indevidos tenham ocorrido antes da vigência da referida lei, ao contrário do que vinha decidindo o STJ.

Assim é que os fundamentos trazidos em sede recursal restam superados e prejudicados pela referida súmula. Desta feita, não há como acolher o pleito recursal, razão pela qual oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva